



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600092-76.2020.6.21.0084

Procedência: CERRO GRANDE DO SUL – RS (084.ª ZONA ELEITORAL - TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: KAREN EYMAEL PACHECO

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DECLARAÇÃO DO PARTIDO. ATAS DE REUNIÕES. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELO PARTIDO/CANDIDATO(A). INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9.º DA LEI N.º 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 084.ª Zona Eleitoral de Tapes – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de KAREN EYMAEL PACHECO, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), no Município de CERRO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

GRANDE DO SUL, ao fundamento de que a requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

A recorrente, em suas razões recursais, alega estar regularmente filiada ao partido desde 01.10.2015, para comprovar juntou aos autos atas de reuniões do partido (ID's 8605283 e 8605333), certidões que demonstram que faz parte da direção da agremiação (ID's 8605383 e 8605433) e declaração do presidente do partido (ID 8605483). Aduz, ainda, que *“por omissão culposa do órgão partidário municipal, sua ficha de filiação foi extraviada e o nome da requerente não foi lançado no Sistema FiliaWeb, conforme preceitua a legislação eleitoral e seus provimentos.”* Pugna, ao final, pela reforma da sentença, com o reconhecimento da sua filiação partidária e deferimento do registro.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 24.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 21.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II - Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de KAREN EYMAEL PACHECO, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), no Município de CERRO GRANDE DO SUL.

Consoante informação da Justiça Eleitoral, a requerente não consta como filiada a partido político (ID 8605033).

Intimada para suprir a irregularidade, o(a) requerente alegou estar regularmente filiado(a) ao PTB e juntou atas de reuniões do partido, declaração do presidente do partido e certidão de composição partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destes documentos, os únicos que teriam registro junto à Justiça Eleitoral e poderiam constituir prova da filiação seria a certidão de composição (ID 8605433) e a correspondente certidão de ID 8605383, contudo aquela consta como validada somente em 15.07.2020, sendo que o período de vigência do órgão partidário é igualmente posterior a 04.04.2020, iniciando em 06.07.2020. Portanto, não servem como prova da filiação dentro do prazo legal.

Os demais documentos produzidos pela requerente, a toda evidência, enquadram-se dentre aqueles que são produzidos de forma unilateral, motivo pelo qual não podem, no caso, ser aceitos como prova do requisito da filiação partidária.

Outrossim, cumpre observar que a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). **2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente.** 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

"(...) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (...)" (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

"A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Destarte, a requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9.º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei n.º 13.165/2015)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei n.º 9.504/1997, art. 9.º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9.º, inciso V, da Resolução n.º 23.624/2020)

Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE n.º 23.609/2019; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Desta forma, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL